



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

TOMADA DE PREÇOS 04/2019

PROCESSO 358733/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma predial na 47ª CRT de Vila Rica - MT e 6ª CRT de Rosário Oeste - MT.

DOS FATOS INICIAIS

Compareceram na sessão inaugural, a Comissão Permanente de Licitação devidamente constituída, a empresa MEDEIROS ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI EPP – CNPJ: 27.406.174/0001-05, representada pelo Sr. RENATO TAVARES SHURINGS – CPF: 015.257.051-99, a empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME – CNPJ: 33.559.602/0001-32, representada pela Sra. NEIDE PATRICIA LEMES TSUTSUI – CPF: 924.871.731-49. A empresa R. GONÇALVEZ CARVALHO EIRELI – CNPJ 26.574.991/0001-00 não se credenciou, deixando os envelopes de habilitação e proposta comercial aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação.

Aberto os envelopes das propostas comerciais das empresas participantes, foi consignado vista aos presentes, sendo suas folhas vistas e juntadas aos autos do processo licitatório. Ressalta-se que todas as propostas apresentadas foram para a reforma da CRT de Rosário Oeste, não acudindo interessados para a reforma da CRT de Vila Rica. A empresa MEDEIROS ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI EPP ofertou o valor de R\$191.862,90 (cento e noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), a empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME ofertou



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

o valor de R\$168.325,51 (cento e sessenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) e a empresa R. GONÇALVEZ CARVALHO EIRELI ofertou o valor de R\$173.350,11 (cento e setenta e três mil trezentos e cinquenta reais e onze centavos).

DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA

As planilhas apresentadas pelas empresas foram analisadas pelo Analista, Sr. José Eduardo de Melo Martins, fls. 674-676, não sendo detectado inconsistências.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A análise da(s) proposta(s) deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. As soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, os quais foram verificados pela Comissão, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração para a reforma da CRT de Rosário Oeste foi de R\$195.282,83 temos:

- 50% do valor orçado pela Administração: R\$97.641,42.
- Valores das propostas apresentadas: R\$191.862,90, R\$168.325,51 e R\$173.350,11.
- Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$191.862,90, R\$168.325,51 e R\$173.350,11.
- Média das propostas: R\$177.846,17.
- 70% da média: R\$124.492,32.

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$124.492,32 apresentariam indícios de inexequibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

"A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível."

A análise desta Comissão verificou também se os preços unitários ofertados estavam dentro dos limites estipulados em Edital, qual seja, até 10% superior do valor orçado pela Administração conforme cláusula 11.17.1, pois é imprescindível na análise do julgamento, a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação visa evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Conforme observado em sessão e consignado em ata (fls. 671-672), a empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME não apresentou o cronograma físico-financeiro de forma impressa juntamente com a proposta comercial, como determina o item 10.3 do Edital, apresentando somente a forma digital.

Destaque-se que, conforme o item 10.3.2, somente a planilha de composição de preços unitários deveria ser apresentada apenas na forma digital. Todos os demais documentos integrantes da proposta comercial deveriam ser entregues de forma impressa.

Por conseguinte, atendendo ao disposto no item 10.21 do Edital, a não apresentação de quaisquer documentos previstos para integrar o envelope da proposta comercial, ensejará a desclassificação do Licitante.

Assim sendo, em virtude da não apresentação do cronograma físico-financeiro, em sua forma impressa, no envelope da proposta comercial, obedecendo às disposições editalícias supracitadas, a empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME – CNPJ: 33.559.602/0001-32, está **DESCLASSIFICADA**.

Diante das argumentações acima, a Comissão Permanente de Licitação classifica a proposta das empresas na seguinte ordem: **1º) R. GONÇALVEZ CARVALHO EIRELI** com o valor global de R\$173.350,11 e **2º) MEDEIROS ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI EPP** com o valor global de R\$191.862,90.

Com fulcro no Art. 109 da Lei Federal 8.666/1993, a decisão será publicada no Diário Oficial do Estado, para que, querendo, os licitantes interponham recurso sobre a decisão proferida. O art. 109 da Lei das Licitações estabelece o prazo



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

recursal de cinco dias úteis a ser seguido em procedimentos licitatórios, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adeque ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma,



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2019.



Maiko Fraida Ferreira
Presidente

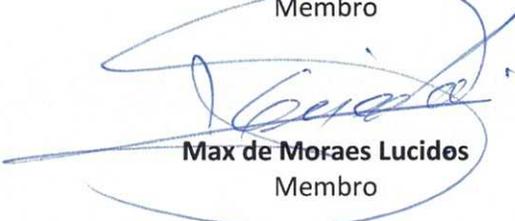


Carolina Figueira B. Dorileo Silveira
Membro

Larissa Conde de Souza Costa
Membro



Marcio Jean da Silva
Membro



Max de Moraes Lucidos
Membro